

que “*não se verifica [...] a inutilidade superveniente da lide*”, seguida do alinhamento dos mesmos argumentos *infraconstitucionais* que suportaram o recurso de revista excecional.

Por seu turno, tomando as alegações apresentadas, as conclusões 2.ª a 5.ª denotam que a desconformidade constitucional é imputada à decisão recorrida e ao sentido decisório a que se chegou quanto à “*questão concreta dos autos*”, sinalizando que o controlo pelo Tribunal Constitucional que se procura mobilizar incide sobre o momento subsuntivo da decisão, e não sobre a ilegitimidade de critério normativo extraído do artigo 287.º, alínea e) do CPC — e dele apenas —, efetivamente aplicado.

Se dúvidas subsistissem a esse propósito, entendo que a resposta apresentada pela recorrente, quando confrontada com a questão da idoneidade objetiva do recurso, tornou ainda mais evidente o que já decorria das peças processuais antes apresentadas. Quando se diz que a questão de constitucionalidade incide sobre a “*interpretação e sentido*

que [...] são dados [à alínea e) do artigo 287.º, do CPC] pelo acórdão recorrido ao subsumir a questão ‘*sub judice*’ a essa previsão legal”, interpela-se, em substância, a bondade da interpretação e aplicação do direito ordinário, mesmo que com apelo a argumentos fundados em princípios com consagração constitucional.

Em suma, não é uma interpretação normativa que o recorrente questiona, mas o modo de preenchimento de uma cláusula geral pelo tribunal recorrido.

Não tendo o Tribunal Constitucional poderes para apreciar a conformidade constitucional das decisões judiciais em si mesmas consideradas (n.º 1 do artigo 70.º da LTC), considero que o recurso não deveria ser conhecido.

2 — Ultrapassada tal questão, pronunciei-me pela improcedência do recurso, de acordo com os fundamentos exarados no acórdão. — *Fernando Vaz Ventura*.

207586472



PARTE E

FDSP — FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO PORTO, FP

Anúncio n.º 37/2014

FDSP — Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto, FP, fundação pública de direito privado com sede na freguesia de Campanhã, Concelho do Porto, à Quinta da Bonjóia, Rua de Bonjóia, n.º 185; pessoa coletiva de utilidade pública matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 503619752, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, publica a composição do seu Conselho Diretivo:

Presidente: Dr. Rui de Carvalho de Araújo Moreira;
Vice-Presidente: Professor Doutor Carlos Manuel Moreira Mota Cardoso;
Vogal: Eng.ª Maria Raquel Magalhães de Castelo Branco.

29 de janeiro de 2014. — A Diretora Administrativa e Financeira, *Cristina Manuela Gomes da Costa Ferraz Mota*.

207580997

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 2206/2014

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos dos n.ºs 6 e 7 da deliberação n.º 810/2012, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 117, de 19 de junho de 2012, bem como do despacho n.º 1059/2013, da Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, Prof.ª Doutora Fátima Henriques da Silva Barros Bertoldi, de 8 de janeiro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 13, de 18 de janeiro de 2013, decido:

1 — Subdelegar no Responsável da Área da União Europeia, Dr. Pedro Fernando Loureiro Ferreira, os poderes necessários para:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da Área da União Europeia, até ao montante de 1.000€ (mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado com exceção das despesas que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa para prossecução dos objetivos de regulação, de supervisão e de assessoria ao Governo, cuja decisão é do Conselho de Administração;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução das deliberações ou decisões superiormente tomadas em processos que corram pela Área da União Europeia.

2 — Subdelegar na Responsável da Área de Organismos Internacionais, Eng.ª Cristina Maria Silva Lourenço, os poderes necessários para:

a) Autorizar a realização de despesas inerentes à atividade da Área de Organizações Internacionais, até ao montante de 1.000€ (mil euros),

não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado com exceção das despesas que resultem da celebração de contratos visando a obtenção de estudos e consultoria externa para prossecução dos objetivos de regulação, de supervisão e de assessoria ao Governo, cuja decisão é do Conselho de Administração;

b) Assinar a correspondência e o expediente necessários à execução de deliberações ou decisões superiormente tomadas em processos que corram pela Área de Organismos Internacionais.

3 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

24 de janeiro de 2014. — O Diretor de Relações Exteriores, *José Manuel da Costa de Sousa Barros*.

207581247

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 2/2014-R

Norma Regulamentar n.º 2/2014-R, de 30 de janeiro Alteração da Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril

A Norma Regulamentar n.º 6/2007-R, de 27 de abril, alterada pelas Normas Regulamentares n.º 11/2008-R e n.º 12/2008-R, ambas de 30 de outubro, e n.º 21/2010-R, de 16 de dezembro, estabeleceu o regime de determinação da margem de solvência e do fundo de garantia das empresas de seguros, assegurando que o regime prudencial aplicável às empresas de seguros não fosse afetado pelas alterações decorrentes da introdução do regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade. Posteriormente, a Norma Regulamentar n.º 4/2011-R, de 2 de junho, veio proceder a alguns ajustamentos a esse regime, no sentido de promover a consistência entre o regime prudencial e os novos princípios de relato financeiro.

Face à experiência entretanto observada, e tendo em conta a proximidade da aplicação do regime resultante da transposição da Diretiva “Solvência II”, considera o Instituto de Seguros de Portugal importante promover a convergência gradual do regime prudencial atual com os princípios que serão aplicáveis em sede do futuro regime. Considerando que esse regime assentará na valorização, para efeitos de solvência, dos ativos segundo o seu justo valor, procede-se ao reconhecimento faseado, na margem de solvência disponível e nos elementos constitutivos do fundo de garantia, do diferencial entre o valor contabilístico e o justo valor para os ativos financeiros avaliados ao custo amortizado.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do artigo 242.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro e alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio e pela Lei n.º 46/2011,